

28.

72

Os autos do recurso em que é recorrente José Sloy de Paiva e recorrida à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western of Brazil Railway Company Limited:

O recorrente obteve aposentadoria em 31 de Novembro de 1950, contando mais de 40 anos de serviço, com 650\$000 reais, em quanto importava o ordenado que tinha ao completar 35 anos de serviço, e não com 700\$000, que era o que percebia quando foi apresentado.

Considerando que a razão dada para conceder-se-lhe o ordenado anterior é fundada na interpretação da Lei 5.109, art. 17. letra g e Reg. 17.941, art. 18 § 1º, os quais dispõem que "quando estiver à estrada e no ferroviário poderá este continuar até completar 35 anos de serviço". Entretanto, a Lei dispõe que com 35 anos de serviço caba ao funcionário a aposentadoria com vencimentos integrais, e nela que "esse aumento será proporcional ao tempo decorrido entre 30 e 35 anos, isto é, 20 % da diferença para cada anno." A redação da Lei é evidentemente deficiente, porque não se vê qual o aumento a que se refere a alínea;

Considerando que o Regulamento, com redação mais clara, não fala em aposentadoria com vencimentos integrais, e exige que, si o funcionário continuar até 35 anos de serviço, sor-lhe-á computado na aposentadoria para cada anno, decorrido dos 30 a 35, um aumento de 20 % sobre a diferença entre a importância que recebeu aos 30 anos e os vencimentos integrais que estiver percebendo na ocasião de aposentarse;

Considerando, assim, que a deliberação da qualita recorrida, concedendo aposentadoria com os vencimentos integrais da época em que o aposentado completou 35 annos de serviço, não está de acordo nem com a Lei nem com o Regulamento citados. Foi excessiva, não fazendo o cálculo dos 20 % sobre a diferença entre os vencimentos percebidos nos 30 e nos 35

anos, contando-os integralmente na segunda data, e foi deficiente por não contar os 20 % sobre o aumento em cujo geso se achava o recorrente depois de 35 anos de serviço até quando foi aposentado;

Considerando que a interpretação restritiva, de que só pelos vencimentos até 35 anos de serviço, é concessível a aposentadoria, não está na Lei nem no Regulamento. Ambos facultam continuar o empregado, até 35 anos de serviço, mas, não proíbem a continuação além desse limite; e, si isso ocorrer, deve-se fazer o cálculo dos 20 % sobre o aumento, que houver tido o aposentado além daquela limite até a retirada do exercício efectivo;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, mandando-se calcular os vencimentos da aposentadoria de acordo com as citadas disposições da Lei 5.109 e do Reg. 17.941, com 20 % sobre a diferença a partir de quando o recorrente completou 30 anos de serviço, alé a data de 35 anos de serviço.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1931

Mario de A. Ramos

Presidente

Moitinho Doria

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 14 de Agosto de 931